



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.965/12

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Marlene Rosendo da Silva
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0669/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.965/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Marlene Rosendo da Silva, Matrícula nº 713.996, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.965/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Marlene Rosendo da Silva, Matrícula nº 713.996, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 10.559 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 20 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO